

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 009.211/2011-0

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Embargantes: Maria Francilene Rodrigues de Moura (pregoeira) e Humberto Ivar Araújo Coutinho (prefeito)

Unidade: Prefeitura Municipal de Caxias/MA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONTAS IRREGULARES. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE CONTRATADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO DE UM DOS EMBARGOS. ACOLHIMENTO PARCIAL DO OUTRO. MANUTENÇÃO DO ACORDÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Francilene Rodrigues de Moura e Humberto Ivar Araújo Coutinho ao Acórdão 3.447/2014 – Plenário, que julgou suas contas irregulares, imputando-lhes multa e declarando-os inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de 5 (cinco) anos, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS). O Acórdão embargado foi vazado nos seguintes termos, no que importa ao exame dos presentes embargos:

“9.1. excluir a responsabilidade das empresas REMAC Odontomédica Hospitalar Ltda., J. Nerval de Sousa, R. F. Carvalho e R. O. Carvalho do Nascimento neste processo;

9.2. rejeitar as razões de justificativa de Humberto Ivar Araújo Coutinho, Maria Francilene Rodrigues de Moura, Dismahc – Comércio e Representações de Material Hospitalar e Cirúrgico Ltda. e E. M. M. Mota – Distribuidora Multmed sobre os indícios de montagem do procedimento licitatório relativo ao Pregão 87/2008;

9.3. julgar irregulares as contas de Humberto Ivar Araújo Coutinho e Maria Francilene Rodrigues de Moura, bem como das empresas Dismahc – Comércio e Representações de Material Hospitalar e Cirúrgico Ltda. e E. M. M. Mota – Distribuidora Multmed, e aplicar aos dois primeiros multa individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. declarar Humberto Ivar Araújo Coutinho e Maria Francilene Rodrigues de Moura inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de 5 (cinco) anos;”

2. As razões recursais dos embargantes são, em síntese, as seguintes:

2.1 Maria Francilene Rodrigues de Moura:

- a decisão foi omissa, porquanto não examinou o argumento de que *"foi escolhida a modalidade licitatória que mais prima pela transparência pública, tendo sido o aviso de licitação devidamente publicado"*;

- mesmo que apenas as empresas vencedoras tivessem apresentado as propostas, não haveria qualquer ilegalidade, tendo em vista que, no pregão, não há número mínimo ou máximo de participantes.

2.2 Humberto Ivar Araújo Coutinho:

- o acórdão recorrido restou silente em demonstrar por qual razão o embargante foi condenado, enquanto que, em caso semelhante julgado nesta Corte (Acórdão 214/2013 – Plenário), não foi a ele imputada nenhuma penalidade por não ter homologado o certame, a exemplo das licitações examinadas nestes autos;

- o acórdão recorrido foi omissa em apontar qual o ato praticado pelo embargante que o torna responsável pela suposta montagem de procedimento licitatório;

- o acórdão recorrido foi omissa em relação ao fato de que o resultado da licitação teria sido idêntico ainda que as empresas R.O. e R.F. Carvalho, Remac e J. Nerval não tivessem participado do certame, não havendo qualquer razão para que se realizasse sua montagem;

- foi escolhida a modalidade licitatória que mais prima pela transparência pública;

- mesmo que apenas as empresas vencedoras tivessem apresentado as propostas, não haveria qualquer ilegalidade, tendo em vista que, no pregão, não há número mínimo ou máximo de participantes;

- *"nada foi dito em relação ao ônus da prova, mesmo quando o embargante afirmou que a prova de que as propostas foram efetivamente apresentadas pelas empresas se consubstancia na própria apresentação das propostas; enquanto que, por parte das referidas empresas, houve meras alegações, sem qualquer prova de que não teriam participado do certame."*

3. Requerem o conhecimento e o provimento dos presentes embargos.

É o relatório.